



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.384, de 21/12/2009

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
01/02/10
@Munipedi
Diretora Legislativa
23/11/2009

Processo nº: 58.053

Ação Direta de Inconstitucionalidade
EXECUÇÃO SUSPENSA

PROJETO DE LEI Nº 10.466

Autor: **JOSÉ CARLOS GRAPELA**

Ementa: Exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Arquive-se.

@Munipedi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.466

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 22/10/2009	Para emitir parecer: <i>J. J. J.</i> Diretor 22/10/2009	CJR COSH/BES CCDID Parecer nº 396	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. (VETO) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/12/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Val</i> Presidente 01/12/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>R. J. J.</i> Relator 01/12/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 686
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 305/09 - VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica. (fls. 15/18)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
13/11/2009 05445

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/10/2009

fls. 03
(proc. 28053)

PP 5216/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/OUT/09 13:30 058053

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
COR. COSHBES e CDCID
Presidente
27/10/2009

APROVADO
Presidente
27/10/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.466
(JOSÉ CARLOS GRAPEIA)

Exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casa de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II- Delegacia da Mulher;
- III- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Varas da Infância e da Juventude;
- VI- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA);
- VII- Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) - Pedofilia;
- VIII- Delegacias de Polícia.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento.



(PL n.º 10.466 - fls. 2)

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/10/2009


JOSE CARLOS GRAPÊRIA



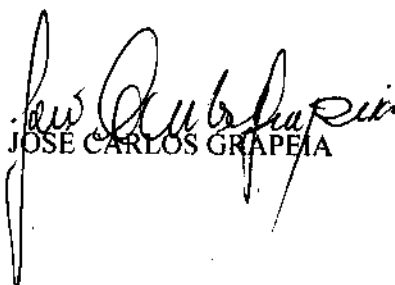
(PL nº. 10.466 - fls. 3)

Justificativa

Sabemos da existência da violência doméstica velada em grande número de lares brasileiros, muitas vezes concretizada através da violência sexual, física e moral. Em diversos casos, a vítima que deseja denunciar seu agressor sente-se constrangida em procurar os órgãos de defesa, pois não tem acesso a estas entidades.

Este projeto tem o intuito de instituir a afixação de cartazes informativos em vários estabelecimentos, onde constarão os números telefônicos através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática de prostituição, exploração sexual ou violência de que trata a lei.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, cujo objetivo é coibir a prática de ações criminosas e conscientizar a população sobre seus direitos.


JOSE CARLOS GRAPEIA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 396

PROJETO DE LEI Nº 10.466

PROCESSO Nº 58.053

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**, o presente projeto de lei exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir a afixação de cartazes sobre os órgãos de defesa da mulher, da criança e do adolescente nos locais que especifica.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

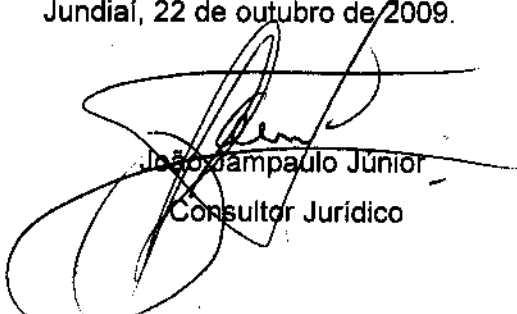
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, e de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 2009.

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária
DRFC

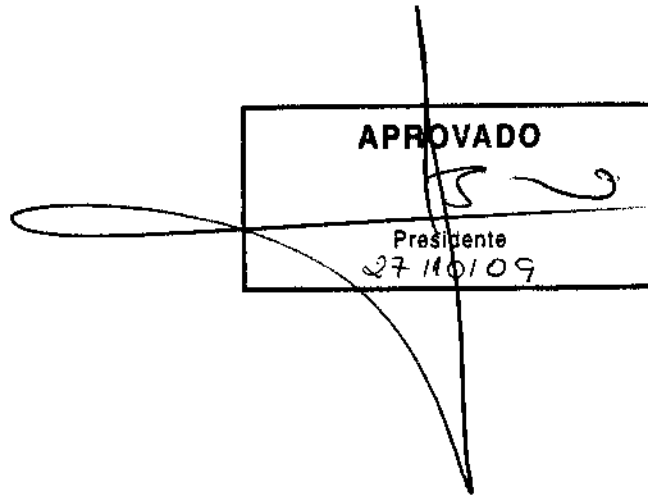

João Ampaulo Júnior
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00249

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei n.º 10.466, do Vereador José Carlos Grapeia, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei n.º 10.466, de minha autoria, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, 27/10/2009

[Handwritten signatures on horizontal lines]

JOSE CARLOS GRAPEIA

[Handwritten signatures]



PARECER VERBAL

37ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.466

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: PAULO SERGIO MARTINS

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

José Carlos Grapeia - acompanha o Relator

Fernando Manoel Bardi - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

37ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.466

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Relator: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Ana Tonelli - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro (ad hoc) - acompanha o Relator

Sílvio Ermani - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

37ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.466

**COMISSÃO DE
DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA DEFICIENTE**

Relator: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Sílvio Ermani (ad hoc) - acompanha o Relator

Ana Tonelli (ad hoc) - acompanha o Relator

Fernando Manoel Bardi (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo n.º 58.053



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.466

Exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de outubro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casa de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II- Delegacia da Mulher;
- III- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Varas da Infância e da Juventude;
- VI- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA);
- VII- Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) - Pedofilia;
- VIII- Delegacias de Polícia.



(Autógrafo do PL nº. 10.466 - fls. 2)

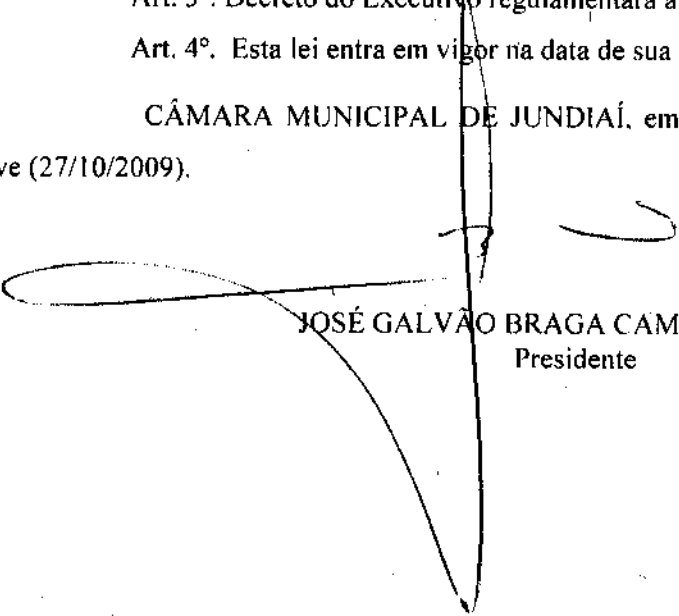
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e nove (27/10/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS -- "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 707/2009
proc. 58.053

Em 27 de outubro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.466,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.466

PROCESSO Nº. 58.053

OFÍCIO PR/DL Nº. 707/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30, 10, 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Jurandir José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24, 11, 09

Alvanydi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 301/2009

Processo nº 27.549-4/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
24/11/2009

Jundiaí, 23 de novembro de 2009.

REJEITADO

Presidente
15/12/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.466, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de levar à população informações quanto aos órgãos de defesa de direitos no âmbito municipal, o presente projeto não poderá prosperar em virtude do seu conteúdo exorbitar a competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
proc. 58.553
②

(Ofício GP.L n° 301/2009 - Processo n° 27.549-4/2009 – PL 10.466)

O presente Projeto, ao criar obrigação para o particular, cria automaticamente obrigação também para o Município, pois este é quem terá a obrigatoriedade de fiscalizar todos os estabelecimentos indicados no artigo 1º do presente Projeto. Como sabido, a competência para a fiscalização do descumprimento da obrigação de afixação de cartaz é da Secretaria Municipal de Finanças – Divisão de Fiscalização do Comércio, que necessitaria de estrutura diferenciada para o cumprimento da obrigação ora imposta. Nesse sentido, somente ao Chefe do Executivo é dada a atribuição de apresentação da presente propositura, pois a ele cabe dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Da mesma forma, ao criar obrigação de fiscalização ao Poder Público Municipal, cria-se, também despesas aos Cofres Públicos. O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de prever de onde sairão os recursos orçamentários para a fiscalização.

Fica evidente que a Lei sofre de flagrante ilegalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal:

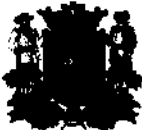
Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Da mesma forma, o artigo 2º do Projeto está maculado de inconstitucionalidade, tendo em vista criação de penalidade vinculada ao salário mínimo, proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17
proc 58.053
[Signature]

(Ofício GP.L n° 301/2009 - Processo n° 27.549-4/2009 - PL 10.466)

Assim tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

(RE 237965 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 10/02/2000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis. 10
pro. 58053

(Ofício GP.L nº 301/2009 - Processo nº 27.549-4/2009 – PL 10.466)

Por fim, há que se argumentar que o parágrafo único do artigo 2º também sofre de flagrante inconstitucionalidade, pois viola o princípio da proporcionalidade ao prever o fechamento do estabelecimento pelo prazo de até 120 dias em caso de reincidência no descumprimento da presente obrigação. Não é razoável que se tenha o estabelecimento fechado pela simples inobservância de colocação de cartaz de comunicação.

Assim, entendemos que o Projeto é inconstitucional, devendo ser vetado totalmente pelo motivo acima exposto.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

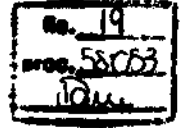
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 445**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.466

PROCESSO Nº 58.053

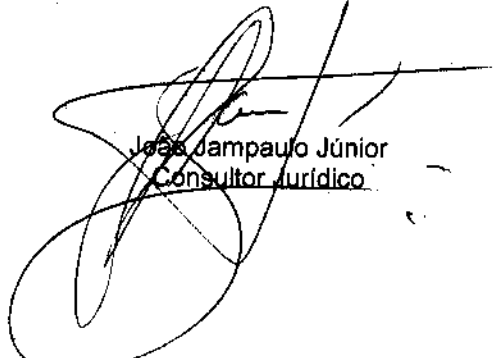
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 396 (fls. 06), por entendermos que o projeto de lei em questão encontra fundamentação jurídica adequada nos arts. 6º, "caput", 13, I e 45 da Lei Orgânica do Município. Segundo o disposto nos referidos artigos, tanto o Município quanto a Câmara Municipal têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar, no que couber, a legislação estadual e federal. No mais, trata-se de matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2009.


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

CCAS


João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.053

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.466, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS GRAPÉIA**, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

PARECER Nº 686

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Grapéia, que tem como objetivo exigir a afixação de cartazes informativos sobre órgãos de defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente nos locais que especifica.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe à Administração o ônus de implantá-lo, contrariando assim o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, conforme parecer da Consultoria Jurídica da Casa de fls. 19, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (arts. 6º, "caput", 13, inciso I, e 45 da L.O.M.), tratando-se, pois, de matéria elaborada em caráter genérico e abstrato.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 01.12.2009.




PAULO SERGIO MARTINS
Presidente


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator


FERNANDO BARDI
DRFC


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANA TONELLI

15/12/09



Of. PR/DL 820/2009
Proc. 58.053

Em 15 de dezembro de 2009.


Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.466/09** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 301/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recbi.  Ass: <u>Arisulay Carvalho</u> Nome: <u>ARISULAY CARVALHO</u> Identidade: <u>25.491.676-4 - SSP</u> Em <u>16/12/09</u>
--



Processo nº. 58.053

LEI Nº. 7.384, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de dezembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casa de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II- Delegacia da Mulher;
- III- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Varas da Infância e da Juventude;
- VI- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA);
- VII- Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) - Pedofilia;
- VIII- Delegacias de Polícia.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.

3

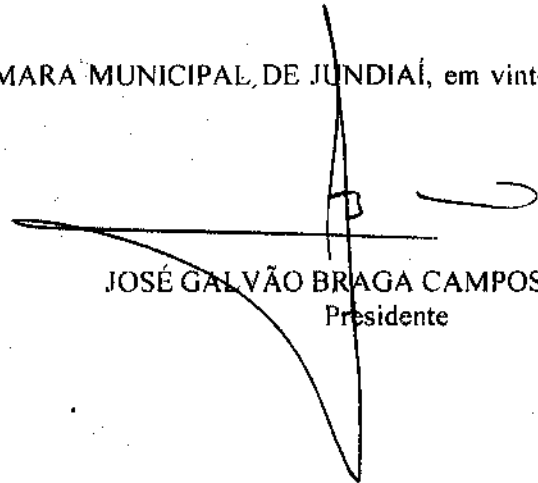


(Lei nº. 7.384/2009 - fls. 2)

Art. 3º. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de
dois mil e nove (21/12/2009).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí,
em vinte e um de dezembro de dois mil e nove (21/12/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 822/2009
Proc. 58.053

Em 21 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

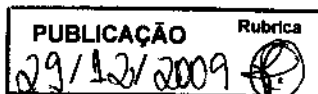
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 7.384, promulgada na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebido em	22/12/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	Christiane S.



LEI Nº 7.384, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de dezembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casa de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II- Delegacia da Mulher;
- III- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Varas da Infância e da Juventude;
- VI- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA);
- VII- Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) - Pedofilia;
- VIII- Delegacias de Polícia.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. Decreto do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e nove (21/12/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de dois mil e nove (21/12/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 216**

**LEI Nº 7.384, de 21/12/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.466/09)
PROCESSO Nº 58.053**

A. Vereador JOSÉ CARLOS GRAPEIA - (exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente).

Processo TJ nº 990.10.380830-4

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 7.384, de 21 de dezembro de 2009, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente, Processo nº 990.10.380830-4 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 25 de agosto de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

desp 216

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 553 / 2010

DATA: 24 / 08 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 09010.380830-4

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto:

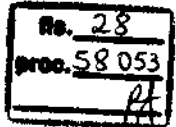
Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

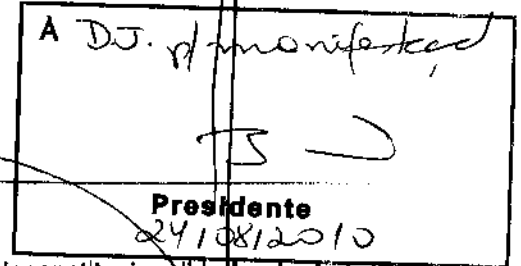


PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL



Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Executivo local.

O requerente alega que a norma inquinada obriga estabelecimentos públicos e privados elencados no art. 1º a afixar, na entrada ou em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. Assevera que referida norma padece de inconstitucionalidade porque a Lei Orgânica: a) no art. 48, incisos IV e V, atribui competência privativa ao chefe do executivo municipal para a iniciativa de lei que verse sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração; b) no art. 50 veda a criação de despesa sem discriminação da receita correspondente. Afirma que a lei municipal afronta ao comando do art. 144, da Constituição Bandeirante. Requer a liminar suspensão da eficácia da lei e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

2. Em sede de cognição sumária vislumbro a presença do *fumus boni juris*, consubstanciado em aparente vício de iniciativa e violação dos poderes. Por outro lado, o *periculum in mora* reside no fato de que os destinatários da norma encontram-se expostos diretamente aos seus efeitos patrimoniais.

Presentes, portanto, os requisitos legais, concedo a liminar para suspender a eficácia da indigitada norma jurídica, comunicando-se ao Presidente da Câmara Municipal, ao qual se deverá requisitar as informações que entenda pertinentes.

3. Cite-se a Doute Procuradoria Geral do Estado.

4. Após, dê-se vista à Doute Procuradoria Geral de Justiça.

5. Em seguida, retornem conclusos.


ARTUR MARQUES
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 239**

**LEI Nº 7.384, de 21/12/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 10.466/09)
PROCESSO Nº 58.053**

A. Vereador JOSÉ CARLOS GRAPEIA - (que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente).

Processo TJ nº 990.10.380830-4

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.384, de 21 de dezembro de 2009, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente, Processo nº 990.10.380830-4.

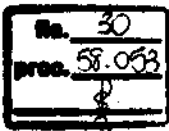
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 24 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Ofício nº 3137-O/10 - bc
Processo nº 990.10.380830-4 (origem nº 7384/2009)
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ARTUR MARQUES
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P.

EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (EMOTIVO) 20/SET/10 16:16 060444

31
58.053

24

1



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

1. Trata-se de ação direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiá após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Executivo local.

O requerente alega que a norma inquinada obriga estabelecimentos públicos e privados elencados no art. 1º a afixar, na entrada ou em local visível e de fácil acesso, cartazes Informativos sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. Assevera que referida norma padece de inconstitucionalidade porque a Lei Orgânica: a) no art. 46, incisos IV e V, atribui competência privativa ao chefe do executivo municipal para a iniciativa de lei que verse sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração; b) no art. 50 veda a criação de despesa sem discriminação da receita correspondente. Afirma que a lei municipal afronta ao comando do art. 144, da Constituição Bandeirante. Requer a liminar suspensão da eficácia da lei e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

2. Em sede de cognição sumária vislumbro a presença do *fumus boni juris*, consubstanciado em aparente vício de iniciativa e violação dos poderes. Por outro lado, o *periculum in mora* reside no fato de que os destinatários da norma encontram-se expostos diretamente aos seus efeitos patrimoniais.

Presentes, portanto, os requisitos legais, concedo a liminar para suspender a eficácia da indigitada norma jurídica, comunicando-se ao Presidente da Câmara Municipal, ao qual se deverá requisitar as informações que entenda pertinentes.

3. Cite-se a Douta Procuradoria Geral do Estado.

4. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

5. Em seguida, retomem conclusos.


ARTUR MARQUES

Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380830-4



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26/8/2010

82

O.E. 145

PREFEITURA
Secretaria de Negócios Jurídicos
JUNDIAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

990.10.380830.4

Protocolo de 2ª Instância

Nome do Funcionário	
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>

TJSP/INSJMP 19ABD10 13R26 2010.00700008-3(62)

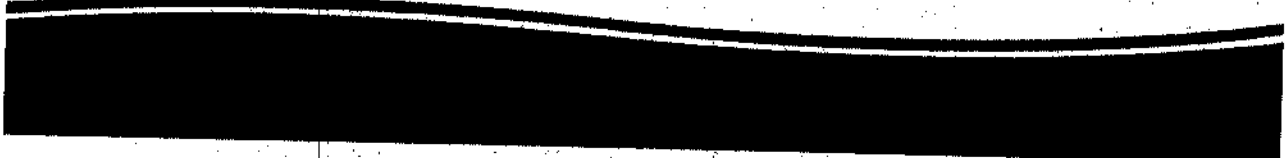
LEI MUNICIPAL Nº 7.384/2009.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

[Assinatura] com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico - Jundiaí-SP CEP: 13214-900-
Fone:(11)4589-8500



Do objeto da lei.

A Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, prevê a exigência para que os estabelecimentos especificados na lei, afixem, na entrada ou em local visíveis e de fácil acesso, cartazes informativos sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.466, aprovado pela Câmara Municipal em 27 de outubro de 2009.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 23 de novembro de 2009, veto total ao citado projeto de lei.

Em 15 de dezembro de 2009 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 21 de dezembro de 2009.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da

04
2

administração, *in verbis*:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)"

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, em seu artigo 2º,



05
2

estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades aos infratores do que ela dispõe, usurpando atributo privativo do Executivo, afrontando o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Para dar concretude à disposição da lei combatida serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas.

Com relação ao último aspecto mencionado recorda-se que a Lei nº 7.384 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

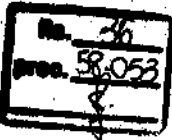
"Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo





Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Da Inconstitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico - Jundiaí-SP CEP: 13214-900-
Fone:(11)4589-8500

5



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26/8/2010

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal,



por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

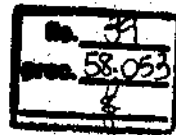
Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, comunicando-se,



09

oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 06 de abril de 2010.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HISAO AKITA

Procurador Jurídico

OAB/SP 136.600





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.380830-4
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Presidente Câmara Municipal de Jundiaí

CÓP.

Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3137-O/10 - bc, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 14 de setembro de 2010 - **Processo nº 990.10.380830-4**, recebido nesta Câmara em 23 de setembro de 2010 conforme protocolo 060444, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.466, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer verbal favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer verbal favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e parecer verbal da Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Deficiente, havendo sido aprovado pela Edilidade, em regime de urgência, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2009.



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

4. O veto total foi rejeitado na sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2009, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.384, de 21 de dezembro de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO

5. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.384/2009, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente, é, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de incompetência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes;
- que há inobservância dos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de a lei importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado estabelece que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*.

6. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

7. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 - estabelece:



“art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art. 13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

.....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”. (grifo nosso)

8. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

9. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

10. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a proposta pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; **B)** alega que trata de atos privativos Poder Executivo, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tomar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; e **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).



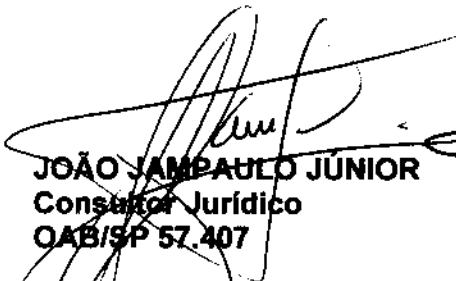
11. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

12. Diante da flagrante inexistência de risco ou grave lesão à ordem pública, requer-se a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o "*periculum in mora*", eis que, conforme demonstrado, o *munus* público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, que não se furtará em exercê-lo, eis que constitui seu Dever-Poder, e sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

13. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

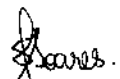
14. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.


Jundiaí, 27 de setembro de 2010.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380830-4**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de setembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

rsv



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 382**

PROCESSO Nº 58.053

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.384, de 21 de dezembro de 2009, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.462, em 17 de junho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.384, de 21 de dezembro de 2009, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 20 de junho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Re: 46
58099
RA

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Ofício nº 2477-A/2011 – bc
Processo nº 0380830-31.2010 (antigo 990.10.380830-4 - origem nº 7384/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reedo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCHIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CS
P/ ciência e providências
Junta de
em 20/06/11
Murilo Roberto Pinto
Diretor Jurídico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUNDIAÍ - 16.74.062445



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº

180

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

ARTUR MARQUES
 RELATOR

79



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 990.10.380830-4

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 19825

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO FEDERATIVO – ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – ARTS. 24, XV, E 30 DA CF – INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE.

“A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude”.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí após rejeição de veto apostado pelo Chefe do Executivo local.

O requerente alega que a norma inquinada obriga estabelecimentos públicos e privados elencados no art. 1º a afixar, na entrada ou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. Assevera que referida norma padece de inconstitucionalidade porque a Lei Orgânica: a) no art. 46, incisos IV e V, atribui competência privativa ao chefe do executivo municipal para a iniciativa de lei que verse sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração; b) no art. 50 veda a criação de despesa sem discriminação da receita correspondente. Afirma que a lei municipal afronta ao comando do art. 144, da Constituição Bandeirante. Requer a liminar suspensão da eficácia da lei e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar para suspender a eficácia da norma (fls. 24).

Informações do Presidente da Câmara Municipal, inclusive com documentos, às fls. 30/74. A Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da lei, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 80/82).

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pela procedência da ação (fls. 84/90).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 7384, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiá, a qual *"exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente"*.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Os artigos 1º e 2º da lei dispõem o seguinte:

"Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos: I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; II – Delegacia da Mulher; III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; V – Varas da Infância e da Juventude; VI – Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) – Pedofilia; VIII – Delegacias de Polícia".

"Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento. Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias".

O requerente sustenta que a lei encontra-se inquinada por vício de iniciativa. Como fundamento, menciona dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, afirmando que a lei implica ingerência na gestão administrativa do Município, o que seria de competência do Executivo, e cria despesas para a Administração sem a indicação de recursos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Quanto ao primeiro fundamento, deve-se destacar que o artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, reza que ***"são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: [...]"***. Do teor do dispositivo, em especial da expressão ***"contestados em face desta Constituição"***, verifica-se que o objeto da ação direta de inconstitucionalidade não consiste em eventual contrariedade da lei ou ato impugnado em relação à norma infraconstitucional. Assim, diversamente do que sustenta o requerente, a alegação de ofensa aos artigos 46, incisos IV e V, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, é irrelevante para o deslinde da presente ação.

No que diz respeito à conformidade da Lei nº 7384/09, do Município de Jundiaí, com a Constituição Bandeirante, sustenta o requerente haver invasão da esfera de competência do Executivo Municipal. Na mesma linha, asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça que ***"não há qualquer dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, II e XIV, da Constituição Paulista"*** (fls. 87).

Em diversos julgados, este e. Órgão Especial vem decidindo ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que importa em ato ou função típica da Administração Pública. Disso, entretanto, não se pode concluir que todo e qualquer ato normativo que imponha deveres à Administração deva, necessariamente, ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a função administrativa caracteriza-se, no regime constitucional brasileiro, por ser ***"desempenhada mediante***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

comportamentos infralegais¹. Segundo a teoria da tripartição dos poderes, incumbe ao Executivo, precipuamente, a aplicação das leis, as quais, por sua vez, são elaboradas pelo Legislativo. Isso, evidentemente, não significa uma sujeição total do Executivo ao Legislativo, porquanto este não pode entrar na esfera de atuação daquele. A título ilustrativo, este e. Órgão Especial já decidiu que ***“o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as implementadas, concernentes a educação sanitária e ambiental, coleta seletiva, atribuições de Secretarias Municipais, dentre outras. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal, no caso dos autos, ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência”***².

No caso em tela não houve, porém, usurpação de competência do Poder Executivo Municipal. Não se pode sustentar que toda norma que ***“cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, ante a necessidade de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal”*** (fls. 86), deva decorrer de iniciativa do Chefe do Executivo. É claro que existe um limite a partir do qual se pode afirmar que a lei implica ato de gestão e, logo, não pode decorrer de aprovação de projeto de origem de parlamentar. Todavia, quando o único reflexo da norma é um dever de fiscalização genérica, poder-dever insito à própria natureza e função do Executivo e que não implica a necessidade de criação de órgãos específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso,

¹ C. A. BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 36.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

ordenação do trânsito, etc. deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão de ser da separação da função Legislativa da Executiva.

No caso em análise, os principais destinatários da lei são aqueles indicados em seu artigo 1º, ou seja, estabelecimentos de ensino particular, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, etc. Não há, de modo algum, invasão da esfera de gestão administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá. Ora, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, **“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos”**³. A necessidade de a Prefeitura Municipal de Jundiá praticar atos conformes e necessários à aplicação da lei impugnada constitui, nessa medida, decorrência natural da função que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico. Ao contrário do que sustenta o requerente, não há qualquer elemento que indique haver usurpação de sua competência.

Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **“nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”**.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.221/09-8, em que fui relator.

³ *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta⁴, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública⁵. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, deve-se verificar se a lei não ofende o princípio do federalismo, o qual deflui, na Constituição Paulista, de seu art. 1º e 144. Ainda que este fundamento não tenha sido invocado pelo requerente, este e. Órgão Especial não fica adstrito aos fundamentos jurídicos da petição inicial quando da análise da constitucionalidade dos dispositivos questionados⁶.

⁴ STF, ADI 1.304-I-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

⁵ TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.

⁶ Neste sentido, cf. G. F. MENDES; I. M. COELHO; P. G. G. BRANCO. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1124.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ocorre que a lei questionada trata da defesa da mulher, da criança e do adolescente. Porém, o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, determina que **“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV – proteção à infância e à juventude”**. Verifica-se, do texto transcrito, que não compete ao Município legislar sobre tais temas. Além disso, não se vislumbra nos incisos do artigo 30, da Constituição Federal, qualquer hipótese que justifique a competência do Município de Jundiaí para legislar sobre a matéria objeto da lei impugnada.

Quanto ao inciso I, não há, em princípio, interesse local em promulgar lei que **“exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente”**. A doutrina entende que, **“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”**⁷. Evidentemente, a afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do município, motivo pelo qual a lei do Município de Jundiaí encontra-se inquinada de inconstitucionalidade.

Portanto, a Lei nº 7484, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiaí, ofende o princípio do federalismo. Desse modo, a presente ação declaratória de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente, com fundamento nos artigos 1º e 144, da Constituição Bandeirante, mantendo-se, pois, a liminar concedida para suspender a eficácia da lei impugnada.

⁷ A. DE MORAES. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 728.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a ação.


ARTUR MARQUES

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo 62.509

22
62509

fls. 57
proc. 58059

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.360. DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.384/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.384, de 21 de dezembro de 2009, em vista de Acórdão de 03 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380830-31.2010.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA -- "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
26/08/2011